

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

PROCESSO: 00190/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos, oriunda de Acórdão Plenário do TCE-RO.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Crespo (PMRCR).

ASSUNTO: Apuração da conduta dos agentes públicos que por ação ou omissão deram causa ao não cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO), conforme especificado no item VIII e X do Acórdão APL-TC 00240/23, exarado nos autos originários do Processo n. 01057/23/TCE-RO.

RESPONSÁVEIS: Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017.
Senhor Manoel Saraiva Mendes (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde 17/03/2017.

VRF: A quantificação do volume de recursos fiscalizados (VRF) **não** se aplica.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Versam os presentes autos a respeito da autuação de processo de “Fiscalização de Atos e Contratos”, oriunda de acórdão do colegiado pleno do TCE-RO, visando a apuração de conduta dos agentes públicos que, em tese, por ação ou omissão deram causa ao descumprimento de determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO), conforme especificado no **item VIII e X do Acórdão APL-TC 00240/23**, transitado em julgado em **22/01/2024**, exarado nos autos originários do **Processo n. 01057/2023/TCE-RO (ID n. 1601573**, destes autos), que tratou da Prestação de Contas de Governo Municipal de Rio Crespo, do exercício de 2022.

As determinações “**não cumpridas**” foram consignadas nos seguintes dispositivos decisórios, transitados em julgados: **Itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2016); **Item VII do Acórdão APL-TC 00520/18** (Processo n. **02081/18**, P.C. de Governo de 2017); **Item III, subitem 3.3**, do Acórdão **APL-TC 00422/19** (Processo n. **01697/19**, P.C. de Governo de 2018); **Item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, e item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**, P. C. de Governo de 2019) e; **Item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00149/22** (Processo n. **01432/21**, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2020).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO.

2. A historicidade do presente feito, origina-se no item **VIII** e **X** do Acórdão **APL-TC 00240/23**, transitado em julgado em **22/01/2024**, que foi exarado nos autos originários do **Processo n. 01057/2023/TCE-RO (ID n. 1601573**, destes autos), conforme transcrito abaixo:

[...]

VIII - Reiterar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, acerca das determinações “não atendidas” constantes do item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 01432/21); item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, e item IV do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20); item III, subitem 3.3 do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19); item VII do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18); itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17);

[...]

X - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que, após o trânsito em julgado, autue processo de fiscalização de atos e contratos, da unidade Prefeitura Municipal de Rio Crespo, para apurar a conduta dos agentes que por ação ou omissão deram causa ao não cumprimento das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00149/22 (item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”), referente ao Processo n. 01432/21; Acórdão APL-TC 00130/21 (item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, e item IV), referente ao Processo n. 02599/20; Acórdão APL-TC 00422/19 (item III, subitem 3.3), referente ao Processo n. 01697/19; Acórdão APL-TC 00520/18 (item VII), referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL-TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII), referente ao Processo n. 01587/17; com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada:

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: apurar a conduta dos agentes que por ação ou omissão deram causa ao não cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas, conforme especificado no item VIII do Acórdão APL-TC XXXXX/23, exarado nos autos do Processo n. 01057/2023/TCE-RO

RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria, CPF ***.087.102-**, Prefeito

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo-RO

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

[...]

3. Assim, por força, do exposto no item X do Acórdão APL-TC 00240/23 (Processo n. 01057/23), **autuou-se** os presentes autos do Processo de Fiscalização n. **00190/24/TCE-RO**.

4. O escopo da presente fiscalização visa a apuração de conduta e responsabilidade dos agentes públicos que, em tese, por ação ou omissão deram causa ao descumprimento de determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO), conforme especificado no item VIII do Acórdão APL-TC 00240/23, prolatado no âmbito do Processo n. 01057/2023/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

5. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (conforme certidão no **ID n. 1521902**, destes autos).
6. Posteriormente, o presente feito foi redistribuído à relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (nos termos da certidão no **ID n. 1535962**, destes autos), sendo ele o atual Relator da instrução do caso em tela.
7. As determinações “**descumpridas**” foram consignadas nos seguintes dispositivos decisórios, transitados em julgados: **Itens IV, V, VI e VIII** do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2016**); **Item VII** do Acórdão **APL-TC 00520/18** (Processo n. **02081/18**, P.C. de Governo de **2017**); **Item III, subitem 3.3**, do Acórdão **APL-TC 00422/19** (Processo n. **01697/19**, P.C. de Governo de **2018**); **Item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, e item IV, alínea “a”,** do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**, P. C. de Governo de **2019**) e; **Item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”** do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. **01432/21**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2020**).
8. No conjunto fático-processual supramencionado, verificou-se que o total de **16 (dezesesseis)** itens determinativos remanesceram como “**descumpridos**”, nos termos registrados no monitoramento conclusivo exposto no item **VIII e X** do Acórdão **APL-TC 00240/23**, transitado em julgado em **22/01/2024**, prolatado nos autos originários do **Processo n. 01057/2023/TCE-RO (ID n. 1601573)**, destes autos), que tratou da Prestação de Contas de Governo Municipal de Rio Crespo, do exercício de 2022.
9. Doravante, detalhamos a distribuição do total de **16 (dezesesseis)** determinações “**não cumpridas**”, estas separadas e organizadas conforme o acórdão de origem:
10. **a) 04 (quatro)** determinações descumpridas, oriundas dos itens **IV, V, VI e VIII** do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. 01587/17, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2016**), transitado em julgado em **15/01/2018 (ID n. 1601624)**, destes autos);
11. **b) 01 (uma)** determinação descumprida, oriunda do item **VII** do Acórdão **APL-TC 00520/18** (Processo n. 02081/18, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2017**), transitado em julgado em **21/01/2019 (ID n. 1601635)**, destes autos);
12. **c) 01 (uma)** determinação descumprida, oriunda do item **III, subitem 3.3**, do Acórdão **APL-TC 00422/19** (Processo n. 01697/19, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2018**), transitado em julgado em **20/01/2020 (ID n. 1601637)**, destes autos);
13. **d) 05 (cinco)** determinações descumpridas, oriundas do item **III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, e item IV, alínea “a”,** do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2019**), transitado em julgado em **01/07/2021 (ID n. 1601862)**, destes autos);
14. **e) 05 (cinco)** determinações descumpridas, oriundas do item **III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”** do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. 01432/21, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2020**), transitado em julgado em **15/08/2022 (ID n. 1601938)**, destes autos).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

15. Enfatiza-se que as **16 (dezesesseis)** determinações “**não cumpridas**” descritas acima, são as mesmas determinações especificadas no item VIII e X do Acórdão APL-TC 00240/23, prolatado no âmbito do Processo n. 01057/23/TCE-RO. Para as quais visa-se a apuração de responsabilidade por seus descumprimentos, no decorrer da instrução da fiscalização autuada nos presentes autos do Processo n. **00190/24/TCE-RO** em tela.

16. Na época dos fatos passados, as determinações comentadas acima, como obrigação de fazer, foram destinadas, na sua **maioria**, ao então ocupante do cargo eletivo de **Prefeito Municipal** de Rio Crespo, ou a quem legalmente lhe substituiu, no subtotal de **13 (treze)** determinações **descumpridas**, quais sejam: **Itens IV, V, e VI** do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2016**); **Item III, subitem 3.3**, do Acórdão **APL-TC 00422/19** (Processo n. **01697/19**, P.C. de Governo de **2018**); **Item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”**, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**, P. C. de Governo de **2019**) e; **Item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”** do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. **01432/21**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2020**).

17. No caso em tela, o Senhor **Evandro Epifânio de Faria** (CPF n. *****.087.102-****) é o Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde **01/01/2017**. Portanto, sendo ele o chefe do Poder Executivo Municipal, à época, dos fatos das determinações exaradas de sua responsabilidade exclusiva, e **não** cumpridas, continuando o mesmo a ocupar o cargo de Prefeito Municipal, até o presente momento¹.

18. Já o restante **minoritário**, das determinações supracitadas, como obrigação de fazer, foram destinadas ao então ocupante do cargo de **Controlador Interno** da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, ou a quem legalmente lhe substituiu, no subtotal de **03 (três)** determinações **descumpridas**, sendo estas: **Item VIII** do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2016**); **Item VII** do Acórdão **APL-TC 00520/18** (Processo n. **02081/18**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2017**) e; **Item IV, alínea “a”**, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2019**).

19. No caso sob exame, o Senhor **Manoel Saraiva Mendes** (CPF n. *****.515.202-****) é o Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde **17/03/2017**. Portanto, trata-se do gestor responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal, na época, dos fatos das determinações exaradas de sua responsabilidade exclusiva, e **não** cumpridas, continuando o mesmo a ocupar o cargo de Controlador Interno, até o presente momento².

20. Eis o relato resumido dos fatos e atos pertencentes à historicidade dos presentes autos do Processo de Fiscalização n. **00190/24/TCE-RO**, até os dias atuais.

¹ Consulta no sistema SIGAP (Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública), Módulo Corporativo, Unidade Gestora (Prefeitura Municipal de Rio Crespo - PMRCR), no menu “**Gestor**”, acessível em **19/07/2024**.

² Consulta no sistema SIGAP (Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública), Módulo Corporativo, Unidade Gestora (Prefeitura Municipal de Rio Crespo - PMRCR), no menu “**Controlador**”, acessível em **19/07/2024**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

21. Assim, vieram os presentes autos à unidade técnica (CECEX 2) da Secretaria Geral de Controle Externo, visando a elaboração da instrução técnica preliminar do feito.

3. ANÁLISE TÉCNICA.

22. Os presentes autos visam a apuração de conduta e responsabilidade dos agentes públicos que, em tese, por ação ou omissão deram causa ao descumprimento de determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO), conforme especificado no **item VIII e X do Acórdão APL-TC 00240/23**, transitado em julgado em **22/01/2024**, exarado nos autos originários do **Processo n. 01057/2023/TCE-RO (ID n. 1601573**, destes autos), que tratou da Prestação de Contas de Governo Municipal de Rio Crespo, do exercício de 2022.

23. O total de **16 (dezesesseis)** determinações “**não cumpridas**” foram consignadas nos seguintes dispositivos decisórios, transitados em julgados: **Itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2016**); **Item VII do Acórdão APL-TC 00520/18** (Processo n. **02081/18**, P.C. de Governo de **2017**); **Item III, subitem 3.3, do Acórdão APL-TC 00422/19** (Processo n. **01697/19**, P.C. de Governo de **2018**); **Item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, e item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**, P. C. de Governo de **2019**) e; **Item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00149/22** (Processo n. **01432/21**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2020**).

24. Assim, no conjunto fático-processual supramencionado verifica-se que o total de **16 (dezesesseis)** itens determinativos remanesceram como “**descumpridos**”, até o momento do monitoramento conclusivo, exposto no item VIII e X do Acórdão APL-TC 00240/23, transitado em julgado em 22/01/2024, no âmbito do Processo n. 01057/2023/TCE-RO.

25. No caso em tela, o subtotal de **13 (treze)** determinações **descumpridas**, quais sejam: **Itens IV, V, e VI do Acórdão APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2016**); **Item III, subitem 3.3, do Acórdão APL-TC 00422/19** (Processo n. **01697/19**, P.C. de Governo de **2018**); **Item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, do Acórdão APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**, P. C. de Governo de **2019**) e; **Item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00149/22** (Processo n. **01432/21**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2020**), **foram destinadas, exclusivamente**, à responsabilidade do Senhor **Evandro Epifânio de Faria** (CPF n. *****.087.102-****), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde **01/01/2017**.

26. Já o subtotal de **03 (três)** determinações **descumpridas**, sendo estas: **Item VIII do Acórdão APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2016**); **Item VII do Acórdão APL-TC 00520/18** (Processo n. **02081/18**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2017**) e; **Item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2019**), **foram destinadas**,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

exclusivamente, à responsabilidade do Senhor **Manoel Saraiva Mendes** (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde **17/03/2017**.

27. Doravante, passamos a análise da responsabilidade, individualizada, dos gestores apontados, em preliminar, como responsáveis pelos fatos narrados nestes autos.

3.1. Da conduta e responsabilidade, em preliminar, do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF n. *.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017.**

28. As **13 (treze)** determinações descumpridas pelo Senhor Evandro Epifânio de Faria, Prefeito Municipal, apresentam as situações descritas abaixo.

3.1.1) Descumprimento dos itens IV, V, e VI do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17).

29. Análise da situação atual das **03 (três)** determinações descumpridas, oriundas dos itens **IV, V, e VI** do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. 01587/17, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2016**), transitado em julgado em **15/01/2018 (ID n. 1601624)**, destes autos):

[...]

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que **apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias,** plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

[...]

30. Verificou-se no âmbito do Processo n. **01587/17/TCE-RO** (Prestação de Contas de Governo Municipal de **2016**) que houve a realização da **regular notificação** do gestor municipal em face das determinações descritas acima.

31. Destaca-se que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, Prefeito Municipal, foi **regularmente notificado** em relação às determinações contidas nos itens IV, V, e VI do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17), nos termos previstos no artigo 22 (**caput, incisos II e IV**) da Lei Complementar Estadual n. **154/1996**.

32. Certidão Técnica, de 15/12/2017, registrou a expedição e envio do **Ofício n. 1933/2017/DP-SPJ**, de 11/12/2017, **destinado** ao Senhor **Evandro Epifânio de Faria**. O referido ofício de notificação foi enviado pelo correio, sendo este entregue e recebido, conforme aviso de recebimento (AR) de **08/01/2018**, sendo esta a data de entrega da notificação ao responsável.

33. Além disso, foi **dada ciência** ao Senhor Evandro Epifânio de Faria das supracitadas determinações, de sua responsabilidade, por meio da **publicação** oficial do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17), constante nas páginas n. **60-62**, do **Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. **1529**, de **07/12/2017**.

34. Portanto, verifica-se que houve a notificação regular do gestor responsável Evandro Epifânio de Faria (**veja os documentos probantes** transladados, no **ID. n. 1601624** destes autos).

35. Entretanto, ficou evidenciado que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, Prefeito Municipal, **deixou de** apresentar (informar) ao TCE-RO a comprovação efetiva da realização das ações ao cumprimento das determinações dos itens IV, V, e VI do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17). Bem como, não apresentou qualquer “razão de justificativas”, para o não atendimento das determinações, assim configurando o descumprimento das ordenanças exaradas pelo TCE-RO.

36. Em relação a este assunto o gestor responsável permaneceu **ausente e silente** no âmbito do Processo n. **01587/17/TCE-RO** (Prestação de Contas de Governo Municipal de **2016**).

37. Também, o **descumprimento**³ dos supracitados itens determinativos continuou (persistiu) nas prestações de contas, subsequentes, sendo estas: Processo n. **02081/18**, P.C. de

³ Veja os documentos probantes extraídos das Prestações de Contas de Governo: Processo n. **01587/17**, P.C. de Governo de **2016**; Processo n. **02081/18**, P.C. de Governo de **2017**; Processo n. **01697/19**, P.C. de Governo de **2018**; Processo n. **02599/20**, P.C. de Governo de **2019**; Processo n. **01432/21**, P.C. de Governo de **2020**; Processo n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

Governo de **2017**; Processo n. **01697/19**, P.C. de Governo de **2018**; Processo n. **02599/20**, P.C. de Governo de **2019**; Processo n. **01432/21**, P.C. de Governo de **2020**; Processo n. **01232/22**, P.C. de Governo de **2021** e; Processo n. **01057/23**, P.C. de Governo de **2022**.

38. Ademais, até o momento da autuação dos presentes autos do **Processo n. 00190/24/TCE-RO**, ocorrida em **25/01/2024**, no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCE) do TCE-RO, as determinações sob exame **continuavam descumpridas**.

39. Assim, **em tese, na época**, dos fatos colecionados acima, ficou evidenciado que o Senhor **Evandro Epifânio de Faria praticou** uma **inércia** administrativa, visto que o referido gestor deixou de comprovar a realização das determinações em tempo hábil perante o TCE-RO.

40. Diante da materialidade dos fatos evidenciados e explicados acima, conclui-se que o Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, Prefeito Municipal, **à época, em tese, praticou, reprovável**, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua **inércia** perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), **deixou de** comprovar a realização das determinações consignadas nos itens IV, V, e VI do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17) diante desta Corte de Contas.

41. **Nexo causal (relação de causa, efeito e resultado)**: A situação apurada, preliminarmente, causou prejuízos administrativos ilícitos, com resultante impacto negativo ao planejamento e a governança da administração pública municipal. Visto que as determinações descumpridas envolvem temas importantes e sensíveis para a gestão pública, quais sejam: Manual de Procedimentos Contábeis; Manual de Procedimentos Orçamentários e; Planejamento e Padronização de Procedimentos visando à cobrança e arrecadação de créditos tributários de competência do município. **Em tese, a ausência** dos mencionados instrumentos de planejamento e padronização de procedimentos **acarretou em ineficiência** da gestão municipal, no tocante as áreas temáticas deficientes (carentes de melhorias) mencionadas nas determinações **não** atendidas.

42. Assim, a conduta ilícita praticada pelo Senhor **Evandro Epifânio de Faria** enquadra-se na hipótese de responsabilização do agente público, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019.

43. E mais. A conduta omissiva supra explicada, em tese, praticada pelo Senhor Evandro Epifânio de Faria, também configurou uma infringência aos seguintes dispositivos legais: princípio da impessoalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 55, caput e §1º, Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c artigo 49, caput, III e IV, artigo 66, caput, II, III, IV, VII e XXI, artigo 87, caput, I, alíneas “f”,

01232/22, P.C. de Governo de **2021** e; Processo n. **01057/23**, P.C. de Governo de **2022**. Conforme documentos transladados e disponibilizados no **ID n. 1601573, 1601624, 1601635, 1601637, 1601862, 1601938 e 1602216**, dos presentes autos do Processo n. **00190/24/TCE-RO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

“g”, “h” e “j”, artigo 89, caput, I, II e III, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo (ID n. 1602264, destes autos).

44. No contexto da situação da irregularidade em apuração nestes autos, o **prazo prescricional** de **05 (cinco)** anos para a **pretensão punitiva**, decorrente de ilícitos sujeitos à responsabilização perante o TCE-RO, **encontra-se interrompido**, seja, pela comprovada notificação do Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou, seja, pelo ato inequívoco de apuração do fato, em virtude da **autuação dos presentes autos** do Processo n. 00190/24/TCE-RO, ocorrida em 25/01/2024. Desta forma, a persecução apurativa e punitiva do caso em tela **não** prescreveu e a contagem do seu prazo prescricional está **interrompida**. Em conformidade com o previsto no artigo 7º (caput, inciso I e II) da Lei Ordinária Estadual n. 5.488/2022 c/c artigo 3º (caput, inciso I e II) da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

45. Em face da **situação específica** aqui apurada, em preliminar, é passível e justificável a aplicação de **multa individual** (sanção administrativa pecuniária), ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, com base no artigo 55, caput, incisos II, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Contudo, devido à pretensão administrativa punitiva em face do Senhor Evandro Epifânio de Faria, se faz necessário, oportunizar ao gestor, caso ele queira, o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF) no âmbito destes autos.

46. Diante do exposto acima, **conclui-se** que o gestor responsável, na época dos fatos, **em tese, praticou, reprovável**, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua **inércia** perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), **deixou de** comprovar a realização das determinações consignadas nos itens **IV, V, e VI** do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. 01587/17), perante o TCE-RO. Por consequência, ele casou **ineficiência** na gestão municipal, no tocante as áreas temáticas deficientes (carentes de melhorias) mencionadas nas **determinações descumpridas**. Neste sentido, o responsável frustrou a implantação das melhorias ordenadas por esta Corte de Contas. Assim, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, **via mandado de audiência**, do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no **item 3.1 (subitem 3.1.1)** deste Relatório Técnico.

3.1.2) Descumprimento do item III, subitem 3.3, do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19).

47. Análise da situação atual de **01 (uma)** determinação descumprida, oriunda do item **III, subitem 3.3, do Acórdão APL-TC 00422/19** (Processo n. 01697/19, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2018**), transitado em julgado em **20/01/2020** (ID n. **1601637**, destes autos):

[...]

III - DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

[...]

3.3. Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação;

[...]

48. A determinação descumprida acima, refere-se a utilização do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM-2018) para o planejamento das ações governamentais do município de Rio Crespo⁴, conforme consta no Processo n. 01697/19, P. C. de Governo de 2018.

49. O IEGM trata-se de indicador desenvolvido pelos Tribunais de Contas do Brasil, incluindo o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), para avaliar a qualidade e a efetividade das políticas públicas municipais, composto por 07 (sete) dimensões (áreas) temáticas com seus indicadores específicos de avaliação.

50. Verificou-se no âmbito do Processo n. **01697/19/TCE-RO** (Prestação de Contas de Governo Municipal de **2018**) que houve a realização da **regular notificação** do gestor municipal em face da determinação descrita acima.

51. Destaca-se que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, Prefeito Municipal, foi **regularmente notificado** em relação a determinação contida no item III, subitem 3.3, do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19), nos termos previstos no artigo 22 (**caput e inciso IV**) da Lei Complementar Estadual n. **154/1996**.

52. Visto que foi **dada ciência** ao Senhor Evandro Epifânio de Faria da supracitada determinação, de sua responsabilidade, por meio da **publicação** oficial do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19), constante nas páginas n. **82-84**, do **Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. **2014**, de **17/12/2019**.

53. Portanto, verifica-se que houve a notificação regular do gestor responsável Evandro Epifânio de Faria (**veja os documentos probantes** transladados, no **ID. n. 1601637** destes autos).

54. Entretanto, ficou evidenciado que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, Prefeito Municipal, **deixou de** apresentar (informar) ao TCE-RO a comprovação efetiva da realização da determinação do item III, subitem 3.3, do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19). Bem como, não apresentou qualquer “razão de justificativas”, para o não atendimento da determinação, assim configurando o descumprimento da ordenança exarada pelo TCE-RO.

55. Em relação a este assunto o gestor responsável permaneceu **ausente e silente** no âmbito do Processo n. **01697/19/TCE-RO** (Prestação de Contas de Governo Municipal de **2018**).

⁴ No âmbito do Processo n. **01697/19** (P. C. de Governo de **2018**), o TCE-RO, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. **001/2016**, aplicou ao município de Rio Crespo, o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em 07 (sete) setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e; Governança de Tecnologia da Informação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

56. Também, o **descumprimento**⁵ do supracitado item determinativo continuou (persistiu) nas prestações de contas, subsequentes, sendo estas: Processo n. **02599/20**, P.C. de Governo de **2019**; Processo n. **01432/21**, P.C. de Governo de **2020**; Processo n. **01232/22**, P.C. de Governo de **2021** e; Processo n. **01057/23**, P.C. de Governo de **2022**.

57. Ademais, até o momento da autuação dos presentes autos do **Processo n. 00190/24/TCE-RO**, ocorrida em **25/01/2024**, no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCE) do TCE-RO, a determinação sob exame **continuava descumprida**.

58. Assim, **em tese, na época**, dos fatos colecionados acima, ficou evidenciado que o Senhor **Evandro Epifânio de Faria praticou** uma **inércia** administrativa, visto que o referido gestor deixou de comprovar a realização da determinação em tempo hábil perante o TCE-RO.

59. Diante da materialidade dos fatos evidenciados e explicados acima, conclui-se que o Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, Prefeito Municipal, **à época, em tese, praticou, reprovável**, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua **inércia** perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado pelo DOE/TCE-RO), **deixou de** comprovar a realização da determinação consignada no item III, subitem 3.3, do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19) diante desta Corte de Contas.

60. **Nexo causal (relação de causa, efeito e resultado):** A situação apurada, preliminarmente, causou prejuízos administrativos ilícitos, com resultante impacto negativo ao planejamento e gerenciamento dos serviços públicos municipais prestados aos cidadãos (usuários). Visto que a determinação descumprida envolve tema importante e sensível para a gestão pública, qual seja: a melhoria dos serviços públicos ofertados, por meio da avaliação dos indicadores componentes do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal). **Em tese, a desconsideração e ausência** da realização do “Plano de Ação” determinado, pelo TCE-RO, ao gestor responsável, **acarretou em ineficiência** da gestão municipal, especialmente, no tocante as áreas temáticas deficientes (carentes de melhorias), relacionadas à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, nos termos mencionados na própria determinação **não** atendida.

61. Assim, a conduta ilícita praticada pelo Senhor **Evandro Epifânio de Faria** enquadra-se na hipótese de responsabilização do agente público, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019.

62. E mais. A conduta omissiva supra explicada, em tese, praticada pelo Senhor Evandro Epifânio de Faria, também configurou uma infringência aos seguintes dispositivos legais: princípio da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c

⁵ Veja os documentos probantes extraídos das Prestações de Contas de Governo: Processo n. **02599/20**, P.C. de Governo de **2019**; Processo n. **01432/21**, P.C. de Governo de **2020**; Processo n. **01232/22**, P.C. de Governo de **2021** e; Processo n. **01057/23**, P.C. de Governo de **2022**. Conforme documentos transladados e disponibilizados no **ID n. 1601573, 1601862, 1601938 e 1602216**, dos presentes autos do Processo n. **00190/24/TCE-RO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

artigo 55, caput e §1º, Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c artigo 66, caput, II e VII, artigo 87, caput, inciso I, alínea “j”, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo (**ID n. 1602264**, destes autos).

63. No contexto da situação da irregularidade em apuração nestes autos, o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos** para a **pretensão punitiva**, decorrente de ilícitos sujeitos à responsabilização perante o TCE-RO, **encontra-se interrompido**, seja, pela comprovada notificação do Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou, seja, pelo ato inequívoco de apuração do fato, em virtude da **autuação dos presentes autos** do Processo n. 00190/24/TCE-RO, ocorrida em 25/01/2024. Desta forma, a persecução apurativa e punitiva do caso em tela **não** prescreveu e a contagem do seu prazo prescricional está **interrompida**. Em conformidade com o previsto no artigo 7º (caput, inciso I e II) da Lei Ordinária Estadual n. 5.488/2022 c/c artigo 3º (caput, inciso I e II) da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

64. Em face da **situação específica** aqui apurada, em preliminar, é passível e justificável a aplicação de **multa individual** (sanção administrativa pecuniária), ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, com base no artigo 55, caput, incisos II, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Contudo, devido à pretensão administrativa punitiva em face do Senhor Evandro Epifânio de Faria, se faz necessário, oportunizar ao mesmo, caso ele queira, o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF) no âmbito destes autos.

65. Diante do exposto acima, **conclui-se** que o gestor responsável, na época dos fatos, **em tese, praticou, reprovável**, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua **inércia** perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), **deixou de** comprovar a realização da determinação consignada no item **III**, subitem **3.3**, do Acórdão **APL-TC 00422/19** (Processo n. 01697/19). Por consequência, ele casou **ineficiência** na gestão municipal, especialmente, no tocante as áreas temáticas deficientes (carentes de melhorias), relacionadas à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, nos termos mencionados na própria **determinação descumprida**. Neste sentido, o responsável provocou a frustração da implantação das melhorias ordenadas por esta Corte de Contas. Assim, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, **via mandado de audiência**, do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no **item 3.1 (subitem 3.1.2)** deste Relatório Técnico.

3.1.3) Descumprimento do item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20).

66. Análise da situação atual das **04 (quatro)** determinações descumpridas, oriundas do item **III**, alíneas **“a”, “b”, “d” e “h”**, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

Prestação de Contas de Governo Municipal de **2019**), transitado em julgado em **01/07/2021** (ID n. **1601862**, destes autos):

[...]

III. Determinar ao Senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) **intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante **a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70%** do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

b) **edite/altere** a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

[...]

d) **dê cumprimento** aos Acórdãos APL - TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL - TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL - TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;

[...]

h) **adote** providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

[...]

67. Verificou-se no âmbito do Processo n. **02599/20/TCE-RO** (Prestação de Contas de Governo Municipal de **2019**) que houve a realização da **regular notificação** do gestor municipal em face das determinações descritas acima.

68. Destaca-se que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, Prefeito Municipal, foi **regularmente notificado** em relação às determinações contidas no item **III**, alíneas “a”, “b”, “d”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

e “h”, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20), nos termos previstos no artigo 22 (caput, incisos II e IV) da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

69. Certidão Técnica, de 28/06/2021, registrou a expedição e envio do **Ofício n. 1268/2021/DP-SPJ**, de 29/06/2021, **destinado** ao Senhor **Evandro Epifânio de Faria**. O referido ofício de notificação foi enviado ao jurisdicionado, sendo recebido pela Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal no dia **05/07/2021**, sendo esta a data de entrega da notificação ao responsável.

70. Além disso, foi **dada ciência** ao Senhor Evandro Epifânio de Faria das supracitadas determinações, de sua responsabilidade, por meio da **publicação** oficial do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20), constante nas páginas n. **89-92**, do **Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. **2370**, de **15/06/2021**.

71. Portanto, verifica-se que houve a notificação regular do gestor responsável Evandro Epifânio de Faria (**veja os documentos probantes** transladados, no **ID. n. 1601862** destes autos).

72. Entretanto, ficou evidenciado que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, Prefeito Municipal, **deixou de** apresentar (informar) ao TCE-RO a comprovação efetiva da realização das determinações do item **III**, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20). Bem como, não apresentou qualquer “razão de justificativas”, para o não atendimento das determinações, assim configurando o descumprimento das ordenanças exaradas pelo TCE-RO.

73. Em relação a este assunto o gestor responsável permaneceu **ausente e silente** no âmbito do Processo n. **02599/20/TCE-RO** (Prestação de Contas de Governo Municipal de 2019).

74. Também, o **descumprimento**⁶ dos supracitados itens determinativos continuou (persistiu) nas prestações de contas, subsequentes, sendo estas: Processo n. **01432/21**, P.C. de Governo de **2020**; Processo n. **01232/22**, P.C. de Governo de **2021** e; Processo n. **01057/23**, P.C. de Governo de **2022**.

75. Ademais, até o momento da autuação dos presentes autos do **Processo n. 00190/24/TCE-RO**, ocorrida em **25/01/2024**, no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCE) do TCE-RO, as determinações sob exame **continuavam descumpridas**.

76. Assim, **em tese, na época**, dos fatos colecionados acima, ficou evidenciado que o Senhor **Evandro Epifânio de Faria praticou** uma **inércia** administrativa, visto que o referido gestor deixou de comprovar a realização das determinações em tempo hábil perante o TCE-RO.

77. Diante da materialidade dos fatos evidenciados e explicados acima, conclui-se que o Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, Prefeito Municipal, **à época, em tese, praticou, reprovável**, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de

⁶ Veja os documentos probantes extraídos das Prestações de Contas de Governo: Processo n. **01432/21**, P.C. de Governo de **2020**; Processo n. **01232/22**, P.C. de Governo de **2021** e; Processo n. **01057/23**, P.C. de Governo de **2022**. Conforme documentos transladados e disponibilizados no **ID n. 1601573, 1601938 e 1602216**, dos presentes autos do Processo n. **00190/24/TCE-RO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua **inércia** perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), **deixou de** comprovar a realização das determinações consignadas no item **III**, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20) diante desta Corte de Contas.

78. **Nexo causal (relação de causa, efeito e resultado):** A situação apurada, preliminarmente, causou prejuízos administrativos ilícitos, com resultante impacto negativo ao planejamento, controle contábil e gestão da arrecadação dos créditos inscritos no estoque da dívida ativa municipal. Visto que as determinações descumpridas envolve tema importante e sensível para a gestão pública, qual seja: Estratégia e Padronização de Procedimentos visando à cobrança, arrecadação e contabilização dos créditos inscritos na dívida ativa de competência do município. **Em tese**, a **ausência** dos mencionados instrumentos de planejamento e padronização de procedimentos **acarretou em ineficiência** da gestão municipal, no tocante as áreas temáticas deficientes (carentes de melhorias) mencionadas nas determinações **não** atendidas.

79. O **descumprimento** sob exame, também evidenciou a situação que o Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, Prefeito Municipal, à época dos fatos, **em tese**, **deixou de** vigiar, fiscalizar e supervisionar as atividades do seu subordinado hierárquico, o Senhor **Manoel Saraiva Mendes** (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde 17/03/2017. Desta forma, configurou-se a ocorrência da **ausência de fiscalização** (culpa *in vigilando*), praticada pela autoridade competente, o então Prefeito Municipal, como superior hierárquico do órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal. No tocante à **falha na elaboração** do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações prolatadas pelo TCE-RO. Assim, **em tese**, o Controle Interno, indevidamente, **omitiu-se de opinar**, de forma clara e segura, o seu posicionamento quanto ao cumprimento ou não das determinações pela gestão municipal.

80. Destaca-se que a conduta ilícita praticada pelo Senhor **Evandro Epifânio de Faria** enquadra-se na hipótese de responsabilização do agente público, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019.

81. E mais. A conduta omissiva supra explicada, em tese, praticada pelo Senhor Evandro Epifânio de Faria, também configurou uma infringência aos seguintes dispositivos legais: princípio da impessoalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 55, caput e §1º, Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c artigo 49, caput e IV, artigo 66, caput, II, III, IV, VII e XXI, artigo 87, caput, I, alíneas “f”, “g”, “h” e “j”, artigo 89, caput, I, II e III, e artigo 115, caput e II, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo (**ID n. 1602264**, destes autos).

82. No contexto da situação da irregularidade em apuração nestes autos, o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos** para a **pretensão punitiva**, decorrente de ilícitos sujeitos à responsabilização perante o TCE-RO, **encontra-se interrompido**, seja, pela comprovada notificação do Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou, seja, pelo ato inequívoco de apuração do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

fato, em virtude da **autuação dos presentes autos** do Processo n. 00190/24/TCE-RO, ocorrida em 25/01/2024. Desta forma, a persecução apurativa e punitiva do caso em tela **não** prescreveu e a contagem do seu prazo prescricional está **interrompida**. Em conformidade com o previsto no artigo 7º (caput, inciso I e II) da Lei Ordinária Estadual n. 5.488/2022 c/c artigo 3º (caput, inciso I e II) da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

83. Em face da **situação específica** aqui apurada, em preliminar, é passível e justificável a aplicação de **multa individual** (sanção administrativa pecuniária), ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, com base no artigo 55, caput, incisos II, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Contudo, devido à pretensão administrativa punitiva em face do Senhor Evandro Epifânio de Faria, se faz necessário, oportunizar ao mesmo, caso ele queira, o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF) no âmbito destes autos.

84. Diante do exposto acima, **conclui-se** que o gestor responsável, na época dos fatos, **em tese, praticou, reprovável**, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua **inércia** perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), **deixou de** comprovar a realização das determinações consignadas no item **III**, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20). Por consequência, ele casou **ineficiência** na gestão municipal, no tocante as áreas temáticas deficientes (carentes de melhorias) mencionadas nas **determinações descumpridas**. Neste sentido, o responsável frustrou a implantação das melhorias ordenadas por esta Corte de Contas. Assim, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, **via mandado de audiência**, do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no **item 3.1 (subitem 3.1.3)** deste Relatório Técnico.

3.1.4) Descumprimento do item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 01432/21).

85. Análise da situação atual das **05 (cinco)** determinações descumpridas, oriundas do item **III**, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. 01432/21, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2020**), transitado em julgado em **15/08/2022 (ID n. 1601938**, destes autos):

[...]

III. Determinar ao senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) **intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,82% do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

saldo inicial (R\$ 4.500.980,08), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 1061291), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

b) **edite/altere** a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

[...]

d) **disponibilize** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA; e (vi) As Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

e) **cumpra** às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

f) **adote providências** que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

[...]

86. Verificou-se no âmbito do Processo n. 01432/21/TCE-RO (Prestação de Contas de Governo Municipal de **2020**) que houve a realização da **regular notificação** do gestor municipal em face das determinações descritas acima.

87. Destaca-se que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, Prefeito Municipal, foi **regularmente notificado** em relação às determinações contidas no item **III**, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. 01432/21), nos termos previstos no artigo **22 (caput, incisos II e IV)** da Lei Complementar Estadual n. **154/1996**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

88. Certidão Técnica, de 02/08/2022, registrou a expedição e envio do **Ofício n. 1111/2022/DP-SPJ**, de 03/08/2022, **destinado** ao Senhor **Evandro Epifânio de Faria**. O referido ofício de notificação foi enviado ao jurisdicionado, sendo recebido pela Assessoria do Gabinete do Prefeito Municipal no dia **08/08/2022**, sendo esta a data de entrega da notificação ao responsável.
89. Além disso, foi **dada ciência** ao Senhor Evandro Epifânio de Faria das supracitadas determinações, de sua responsabilidade, por meio da **publicação** oficial do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. 01432/21) constante nas páginas n. **28-30**, do **Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. **2643**, de **28/07/2021**.
90. Portanto, verifica-se que houve a notificação regular do gestor responsável Evandro Epifânio de Faria (**veja os documentos probantes** transladados, no **ID. n. 1601938** destes autos).
91. **Ainda no âmbito do Processo n. 01432/21/TCE-RO.**
92. A Certidão de Decurso de Prazo, de 08/02/2023, registrou que decorreu o prazo legal, sem que o interessado **Evandro Epifânio de Faria** apresentasse documentação referente ao item **III**, alíneas “b” e “d” do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. 01432/21).
93. Sobreveio a Decisão n. 0020/2023-GABEOS, de 27/03/2023, na qual o Relator decidiu pela reiteração do cumprimento do item **III**, alíneas “b” e “d” do Acórdão **APL-TC 00149/22**, concedendo o prazo de **30 (trinta)** dias, para o Senhor Evandro Epifânio de Faria apresentar sua manifestação. O Relator ainda ressaltou que as demais determinações do referido Acórdão (item III, “a”, “c”, “e”, “f” e “g”) poderiam ser comprovadas pelo então Prefeito, nos autos da prestação de contas do município, relativa ao exercício de 2022.
94. O Senhor Evandro Epifânio de Faria foi notificado pelo Ofício n. 0501/23-DP-SGPJ, de 28/03/2023, em relação ao disposto na Decisão n. 0020/2023-GABEOS. Contudo, o referido responsável **não** apresentou manifestação.
95. Na sequência, o Relator prolatou a Decisão n. 0054/2023-GABEOS, de 09/06/2023, pela reiteração do cumprimento da Decisão n. 0020/2023-GABEOS.
96. Aconteceu a reiteração da notificação do Senhor Evandro Epifânio de Faria, por meio do Ofício n. 0902/23-DP-SGPJ, de 12/06/2023. Desta vez, o gestor apresentou manifestação no Documento n. 03478/23, **somente**, em relação ao item **III**, alíneas “b” e “d” do **Acórdão APL-TC 00149/22**, conforme documentação anexada ao Processo n. 01432/21.
97. A manifestação (Doc. n. 03478/23) do Senhor Evandro Epifânio de Faria foi examinada no Relatório Técnico de Monitoramento, de 13/12/2023, e no Parecer n. 0046/2024-GPG-MPC, de 09/04/2024.
98. Sobreveio o monitoramento conclusivo, por meio do Acórdão **APL-TC 00111/24**, de 27/06/2024 (Processo n. 01432/21), com a seguinte decisão do TCE-RO: **I) Considerar não cumprida** a determinação expressa no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC n. 00149/22; e **II) Considerar cumprida parcialmente** a determinação exarada no item III, alínea “d”, do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

Acórdão APL-TC n. 00149/22. Tudo conforme os documentos probantes extraídos do Processo n. 01432/21 e transladados no **ID. n. 1601938** dos presentes autos.

99. Além disso, o monitoramento das determinações do item **III**, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. 01432/21) continuou no âmbito das prestações de contas, subsequentes, sendo estas: Processo n. **01232/22**, P.C. de Governo de **2021** e; Processo n. **01057/23**, P.C. de Governo de **2022**, nos quais persistiu a situação do **descumprimento**⁷ dos mencionados itens determinativos.

100. Compulsando a documentação do Processo n. **01057/23/TCE-RO** (Prestação de Contas de Governo Municipal de **2022**), constatou-se a realização do monitoramento das determinações do item **III**, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. 01432/21). Nas contas de 2022, as referidas determinações foram consideradas “**não atendidas**”, nos termos do item **VIII** do Acórdão **APL-TC 00240/23**.

101. Neste contexto da historicidade dos monitoramentos acima, ficou evidenciado que o Senhor Evandro Epifânio de Faria **não** conseguiu comprovar o atendimento das determinações do item **III**, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. 01432/21).

102. Ademais, até o momento da autuação dos presentes autos do **Processo n. 00190/24/TCE-RO**, ocorrida em **25/01/2024**, no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCE) do TCE-RO, as determinações sob exame **continuavam descumpridas**.

103. Diante da materialidade dos fatos evidenciados e explicados acima, conclui-se que o Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, Prefeito Municipal, **à época, em tese, praticou, reprovável**, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua **inércia** perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), **deixou de** comprovar a realização das determinações consignadas no item **III**, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. 01432/21) diante desta Corte de Contas.

104. Contudo, em relação a efetiva responsabilização do gestor municipal, se faz necessário a exposição de algumas ponderações, a seguir.

105. As determinações consignadas do item **III**, alíneas “a”, “b” e “f”, do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. 01432/21) tratam de “**matérias idênticas**”, também constante das determinações exaradas no item **III**, alíneas “a”, “b” e “h”, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20, P. C. de Governo de **2019**). Apesar da **reincidência** da conduta do descumprimento das determinações de idêntica matéria, busca-se evitar a chamada “dupla punição”, também conhecido, como o princípio do “**non bis in idem**”, ou seja, **não** se devem aplicar duas penas sobre a mesma falta. Veja que neste caso em concreto, já existe uma

⁷ Veja os documentos probantes extraídos das Prestações de Contas de Governo: Processo n. **01232/22**, P.C. de Governo de **2021** e; Processo n. **01057/23**, P.C. de Governo de **2022**. Conforme documentos transladados e disponibilizados no **ID n. 1601573** e **1602216**, dos presentes autos do Processo n. **00190/24/TCE-RO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

possibilidade de pretensão punitiva para o mesmo fato e responsável, conforme exposto no **item 3.1 (subitem 3.1.3)** deste Relatório Técnico.

106. O que justifica a **não** acumulação da perseguição punitiva em relação ao descumprimento do item **III**, alíneas “a”, “b” e “f”, do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. 01432/21), visto que igual matéria também consta como descumprida no item **III**, alíneas “a”, “b” e “h”, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20).

107. A determinação constante no item **III**, alínea “e”, do Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 01432/21) trata-se da reiteração (repetição) para o cumprimento de determinações, ditas como “não atendidas”, oriundas de processos pretéritos. Contudo, em relação a determinações passadas e descumpridas noutros processos, já existe possibilidade de pretensão punitiva conforme exposto no **item 3.1 (subitem 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3)** deste Relatório Técnico. A nosso ver, tais possíveis persecuções punitivas são suficientes para a repreensão das condutas inadequadas ocorridas em situações passadas, busca-se evitar uma acumulação punitiva exagerada.

108. Por fim, remanesceu a pretensão punitiva em relação ao descumprimento da determinação exarada no item **III**, alínea “d”, do Acórdão **APL-TC n. 00149/22** (Processo n. 01432/21), cuja responsabilidade cabe ao Senhor Evandro Epifânio de Faria.

109. **Nexo causal (relação de causa, efeito e resultado):** A situação apurada, preliminarmente, causou prejuízos administrativos ilícitos, com resultante impacto negativo à publicidade, divulgação e transparência no acesso às informações de interesse público dos cidadãos (municípios). Visto que a determinação descumprida envolve tema importante e sensível para a gestão pública, qual seja: a transparência, divulgação e acesso à informação pública. **Em tese, a ausência** de divulgação, por meio do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, das leis orçamentárias municipais, dos instrumentos de planejamento orçamentário e de gestão fiscal e dos planos de saúde, educação e saneamento, **acarretou em ineficiência** da gestão municipal e **no empecilho** à participação da sociedade (controle social) na administração pública municipal, no tocante as áreas temáticas deficientes (carentes de melhorias) mencionadas na própria determinação **não** atendida.

110. Destaca-se que a conduta ilícita praticada pelo Senhor **Evandro Epifânio de Faria** enquadra-se na hipótese de responsabilização do agente público, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019.

111. E mais. A conduta omissiva supra explicada, em tese, praticada pelo Senhor Evandro Epifânio de Faria, também configurou uma infringência aos seguintes dispositivos legais: princípio da impessoalidade, publicidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 55, caput e §1º, Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c artigo 3º, caput, I, II e III, artigo 6º, caput e I, e artigo 9º, caput e II, da Lei Ordinária Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação - LAI) c/c artigo 48, caput e §1º, I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) c/c

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

artigo 66, caput, XXIII e XXVI, da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo (**ID n. 1602264**, destes autos).

112. No contexto da situação da irregularidade em apuração nestes autos, o **prazo prescricional** de **05 (cinco)** anos para a **pretensão punitiva**, decorrente de ilícitos sujeitos à responsabilização perante o TCE-RO, **encontra-se interrompido**, seja, pela comprovada notificação do Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou, seja, pelo ato inequívoco de apuração do fato, em virtude da **autuação dos presentes autos** do Processo n. 00190/24/TCE-RO, ocorrida em 25/01/2024. Desta forma, a persecução apurativa e punitiva do caso em tela **não** prescreveu e a contagem do seu prazo prescricional está **interrompida**. Em conformidade com o previsto no artigo 7º (caput, inciso I e II) da Lei Ordinária Estadual n. 5.488/2022 c/c artigo 3º (caput, inciso I e II) da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

113. Em face da **situação específica** aqui apurada, em preliminar, é passível e justificável a aplicação de **multa individual** (sanção administrativa pecuniária), ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, com base no artigo 55, caput, incisos II, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Contudo, devido à pretensão administrativa punitiva em face do Senhor Evandro Epifânio de Faria, se faz necessário, oportunizar ao mesmo, caso ele queira, o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF) no âmbito destes autos.

114. Diante do exposto acima, **conclui-se** que o gestor responsável, na época dos fatos, **em tese, praticou, reprovável**, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua **inércia** perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), **deixou de** comprovar a realização da determinação consignada no item **III**, alínea “d”, do Acórdão **APL-TC n. 00149/22** (Processo n. 01432/21). Por consequência, ele casou **ineficiência** na gestão municipal e **empecilho** à participação da sociedade (controle social) na administração pública municipal, no tocante as áreas temáticas deficientes (carentes de melhorias) mencionadas na **determinação descumprida**. Neste sentido, o responsável frustrou a implantação das melhorias ordenadas por esta Corte de Contas. Assim, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, **via mandado de audiência**, do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no **item 3.1 (subitem 3.1.4)** deste Relatório Técnico.

3.2. Da conduta e responsabilidade, em preliminar, do Senhor Manoel Saraiva Mendes (CPF n. *.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde 17/03/2017.**

115. As **03 (três)** determinações descumpridas pelo Senhor Manoel Saraiva Mendes, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, apresentam as situações descritas abaixo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

116. **01 (uma)** determinação descumprida, oriunda do item **VIII** do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2016**), transitado em julgado em **15/01/2018** (ID n. **1601624**, destes autos):

[...]

VIII - Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

[...]

117. **01 (uma)** determinação descumprida, oriunda do item **VII** do Acórdão **APL-TC 00520/18** (Processo n. 02081/18, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2017**), transitado em julgado em **21/01/2019** (ID n. **1601635**, destes autos):

[...]

VII - DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

[...]

118. **01 (uma)** determinação descumprida, oriunda do item **IV**, alínea “a”, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. 02599/20, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2019**), transitado em julgado em **01/07/2021** (ID n. **1601862**, destes autos):

[...]

IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida:

a) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

119. Inicialmente, explica-se que as determinações descumpridas consignadas no item **VIII** do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**), item **VII** do Acórdão **APL-TC 00520/18** (Processo n. **02081/18**) e item **IV**, alínea “a”, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**) tratam de “**matérias idênticas**”.

120. Veja que as determinações descumpridas pelo Senhor Manoel Saraiva Mendes versam a respeito de igual temática.

121. No tocante à **falha na elaboração** do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas de Governo Anuais), em relação às medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações prolatadas pelo TCE-RO. Assim, **em tese**, o Controle Interno, indevidamente, **omitiu-se** de opinar, quanto ao atendimento ou não das determinações pela gestão da Prefeitura Municipal, incluindo as ordenanças exaradas nos exercícios anteriores por esta Corte de Contas.

122. A situação em apuração, evidencia que, na época dos fatos, o Controle Interno **falhou** na realização do monitoramento do cumprimento das determinações prolatadas pelo TCE-RO. Visto que **não** informou, de forma clara e segura, seu posicionamento quanto ao cumprimento ou não das determinações pela gestão municipal, no âmbito do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas de Governo Anuais).

123. Apesar da **reincidência** da conduta do descumprimento das determinações de idêntica matéria, busca-se evitar a chamada “dupla punição”, também conhecido, como o princípio do “*non bis in idem*”, ou seja, **não** se devem aplicar duas penas sobre a mesma falta. Neste sentido, **doravante**, a análise do descumprimento das determinações será feita de forma **reunida**.

124. O Senhor Manoel Saraiva Mendes, Controlador Interno, foi **regularmente notificado** em relação a determinação, de sua responsabilidade, contida no item **VIII** do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**), nos termos previstos no artigo **22 (caput, incisos II e IV)** da Lei Complementar Estadual n. **154/1996**.

125. Certidão Técnica, de 02/02/2018, registrou a expedição e envio do **Ofício n. 0140/2018/DP-SPJ**, de 01/02/2018, **destinado** ao Senhor Manoel Saraiva Mendes. O referido ofício de notificação foi enviado pelo correio, sendo este entregue e recebido, conforme aviso de recebimento (AR) de **07/02/2018**, sendo esta a data de entrega da notificação ao responsável.

126. Além disso, foi **dada ciência** ao Senhor Manoel Saraiva Mendes da supracitada determinação, de sua responsabilidade, por meio da **publicação** oficial do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**), constante nas páginas n. **60-62**, do **Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. **1529**, de **07/12/2017**.

127. Portanto, verifica-se que houve a **notificação regular** do responsável Manoel Saraiva Mendes (**veja os documentos probantes** transladados, no **ID. n. 1601624** destes autos).

128. **Compulsamos** os autos do Processo n. **02081/18** (Prestação de Contas de Governo Municipal de **2017** de Rio Crespo).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

129. Visualizou-se a peça do “Relatório do Controle Interno sobre as contas do município de Rio Crespo, exercício de 2017”, de 16/05/2018, **da lavra** do Senhor **Manoel Saraiva Mendes**, no **ID n. 621849**, do Processo n. **02081/18**. No item **10** do referido relatório, o Controlador Interno apresentou uma argumentação, supostamente, em relação às determinações emanadas pelo TCE-RO, sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo de 2016 (Processo n. 01587/17). Contudo, a leitura do texto do documento revela uma **desconexão** dos assuntos tratados em relação ao conteúdo das determinações constantes nos **itens IV, V, e VI** do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2016**). Portanto, o Senhor Manoel Saraiva Mendes **não** se manifestou, de forma clara e segura, quanto ao cumprimento ou não das determinações prolatadas no Acórdão APL-TC 00549/17.

130. Além disso, no monitoramento conclusivo, constante no item **IV** (subitem **4.2**) do Acórdão **APL-TC 00520/18** (Processo n. **02081/18**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2017**), houve a reiteração das determinações oriundas do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17), o que evidencia o **não** acolhimento das informações prestadas pelo Controle Interno.

131. A **inconsistência** das informações prestadas pelo Senhor Manoel Saraiva Mendes, em relação ao monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17), **continuou** nas prestações de contas, subsequentes, sendo estas: Processo n. **01697/19**, P.C. de Governo de **2018**; Processo n. **02599/20**, P.C. de Governo de **2019**; Processo n. **01432/21**, P.C. de Governo de **2020**; Processo n. **01232/22**, P.C. de Governo de **2021** e; Processo n. **01057/23**, P.C. de Governo de **2022**.

132. Ademais, até o momento da autuação dos presentes autos do **Processo n. 00190/24/TCE-RO**, ocorrida em **25/01/2024**, no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCE) do TCE-RO, a determinação sob exame, constante no item **VIII** do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**), de responsabilidade do Senhor Manoel Saraiva Mendes, **continuava descumprida**.

133. **Passamos** ao exame do descumprimento da determinação do item **VII** do Acórdão **APL-TC 00520/18** (Processo n. **02081/18**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2017**).

134. Certidão Técnica, de 09/01/2019, registrou a expedição e envio do **Ofício n. 01244/2018/DP-SPJ**, de 18/12/2018, **destinado** ao Senhor Manoel Saraiva Mendes. O referido ofício de notificação foi enviado pelo correio, sendo este entregue e recebido, conforme aviso de recebimento (AR) de **23/01/2019**, sendo esta a data de entrega da notificação ao responsável.

135. Além disso, foi **dada ciência** ao Senhor Manoel Saraiva Mendes da supracitada determinação, de sua responsabilidade, por meio da **publicação** oficial do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18), constante nas páginas n. **117-119**, do **Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. **1772**, de **14/12/2018**.

136. Portanto, verifica-se que houve a **notificação regular** do responsável Manoel Saraiva Mendes (**veja os documentos probantes** transladados, no **ID. n. 1601635**, destes autos),

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

nos termos previstos no artigo 22 (**caput, incisos II e IV**) da Lei Complementar Estadual n. **154/1996**.

137. **Compulsamos** os autos do Processo n. **01697/19** (Prestação de Contas de Governo Municipal de **2018** de Rio Crespo).

138. Visualizou-se a peça do “Relatório do Controle Interno sobre as contas do município de Rio Crespo, exercício de 2018”, de 22/04/2019, **da lavra** do Senhor **Manoel Saraiva Mendes**, no **ID n. 773213**, do Processo n. **01697/19**. Contudo, a leitura do texto do documento revelou que o Controlador Interno **não** mencionou qualquer informação a respeito do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão **APL-TC 00520/18** (Processo n. **02081/18**).

139. Portanto, o Senhor Manoel Saraiva Mendes **não** se manifestou, de forma clara e segura, quanto ao cumprimento ou não das determinações prolatadas no Acórdão **APL-TC 00520/18**.

140. Além disso, no monitoramento conclusivo, constante no item I (subitem 1.3) do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. **01697/19**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2018**), considerou como **descumpridas** as determinações constantes no Acórdão **APL-TC 00520/18** (Processo n. **02081/18**).

141. A **inconsistência** das informações prestadas pelo Senhor Manoel Saraiva Mendes, em relação ao monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão **APL-TC 00520/18** (Processo n. **02081/18**), **continuou** nas prestações de contas, subsequentes, sendo estas: Processo n. **02599/20**, P.C. de Governo de **2019**; Processo n. **01432/21**, P.C. de Governo de **2020**; Processo n. **01232/22**, P.C. de Governo de **2021** e; Processo n. **01057/23**, P.C. de Governo de **2022**.

142. Ademais, até o momento da autuação dos presentes autos do **Processo n. 00190/24/TCE-RO**, ocorrida em **25/01/2024**, no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCE) do TCE-RO, a determinação sob exame, constante no item **VII** do Acórdão **APL-TC 00520/18** (Processo n. **02081/18**), de responsabilidade do Senhor Manoel Saraiva Mendes, continuava **descumprida**.

143. **Passamos** ao exame do descumprimento da determinação fixada no item **IV**, alínea “**a**”, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2019**).

144. O item **VIII** do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**) autorizou a notificação do Senhor Manoel Saraiva Mendes por meio da publicação do DOE/TCE-RO.

145. Desta forma, foi **dada ciência** ao Senhor Manoel Saraiva Mendes da supracitada determinação, de sua responsabilidade, por meio da **publicação** oficial do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20), constante nas páginas n. **89-92**, do **Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. **2370**, de **15/06/2021**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

146. Portanto, verifica-se que houve a **notificação regular** do responsável Manoel Saraiva Mendes (**veja os documentos probantes** transladados, no **ID. n. 1601862**, destes autos), nos previstos no artigo 22 (**caput e inciso IV**) da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

147. **Pesquisamos** os autos do Processo n. **01432/21** (Prestação de Contas de Governo Municipal de **2020** de Rio Crespo).

148. Visualizou-se a peça do “Relatório do Controle Interno sobre as contas do município de Rio Crespo, exercício de 2020”, de 13/05/2021, **da lavra** do Senhor **Manoel Saraiva Mendes**, no **ID n. 1061292**, do Processo n. **01432/21**. Contudo, a leitura do texto do documento revelou que o Controlador Interno **não** mencionou qualquer informação a respeito do cumprimento das determinações consignadas no Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**).

149. Também, visualizou-se a peça do “Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos exercícios anteriores”, de 31/12/2020, **da lavra** do Senhor **Manoel Saraiva Mendes**, no **ID n. 1061295**, do Processo n. **01432/21**. Neste documento o Controlador Interno prestou, **somente**, informação a respeito da realização de recomendação constante no item IV da Decisão Monocrática DM 0052/2020-GCESS prolatada no Processo n. 00863/2020. Ainda, na referida peça, o Controlador Interno **não** mencionou qualquer informação a respeito do cumprimento de determinações oriundas de outros acórdãos anteriores do TCE-RO.

150. Portanto, o Senhor Manoel Saraiva Mendes **não** se manifestou, de forma clara e segura, quanto ao cumprimento ou não das determinações prolatadas no Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**).

151. A **inconsistência** das informações prestadas pelo Senhor Manoel Saraiva Mendes, em relação ao monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**), **continuou** nas prestações de contas, subsequentes, sendo estas: Processo n. **01432/21**, P.C. de Governo de **2020**; Processo n. **01232/22**, P.C. de Governo de **2021** e; Processo n. **01057/23**, P.C. de Governo de **2022**.

152. Ademais, até o momento da autuação dos presentes autos do **Processo n. 00190/24/TCE-RO**, ocorrida em **25/01/2024**, no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCE) do TCE-RO, a determinação sob exame, constante no item **IV**, alínea “**a**”, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**), de responsabilidade do Senhor Manoel Saraiva Mendes, continuava **descumprida**.

153. Explica-se que a análise da **materialidade reunida** acima, apontou, em preliminar, pela **continuação** do **descumprimento** das **03 (três)** determinações, com iguais temáticas, de responsabilidade do então Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo.

154. Assim, **em tese, na época**, dos fatos colecionados acima, ficou evidenciado que o Senhor Manoel Saraiva Mendes **praticou** uma **inércia** administrativa, visto que o referido gestor deixou de comprovar a realização das determinações em tempo hábil perante o TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

155. Diante da materialidade dos fatos evidenciados e explicados acima, conclui-se que o Senhor **Manoel Saraiva Mendes**, Controlador Interno, **à época, em tese, praticou, reprovável**, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua **inércia** perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado via ofício e/ou publicação oficial do DOE/TCE-RO), **deixou de** comprovar a realização das 03 (três) determinações consignadas no item **VIII** do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**), item **VII** do Acórdão **APL-TC 00520/18** (Processo n. 02081/18) e item **IV**, alínea “a”, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**), perante esta Corte de Contas.

156. **Nexo causal (relação de causa, efeito e resultado):** A situação apurada, preliminarmente, causou prejuízos administrativos ilícitos, com resultante impacto negativo ao planejamento e governança da administração municipal. Bem como, ao planejamento e gerenciamento dos serviços públicos municipais prestados aos cidadãos (munícipes). Visto que a **inércia** (omissão culposa) do Senhor **Manoel Saraiva Mendes** (Controlador Interno) **concorreu (contribuiu)** para o **descumprimento** das determinações de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria (Prefeito Municipal), conforme a análise empreendida no **item 3.1 (subitem 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4)** deste Relatório Técnico. Assim, a **falha** de monitoramento do Controlador Interno **cooperou** para a frustração da implantação das melhorias determinadas por esta Corte de Contas.

157. Neste caso, a conduta ilícita praticada pelo Senhor **Manoel Saraiva Mendes** se enquadra na hipótese de responsabilização do agente público, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019.

158. E mais. A conduta omissiva supra explicada, em tese, praticada pelo Senhor **Manoel Saraiva Mendes**, também configurou uma infringência aos seguintes dispositivos legais: caput do artigo 31, princípio da impessoalidade e da eficiência, caput do artigo 37, e artigo 74, caput, inciso II e IV, tudo da Constituição Federal c/c artigo 55, caput e §1º, Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c artigo 115, caput e inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo (**ID n. 1602264**, destes autos).

159. No contexto da situação da irregularidade em apuração nestes autos, o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos** para a **pretensão punitiva**, decorrente de ilícitos sujeitos à responsabilização perante o TCE-RO, **encontra-se interrompido**, seja, pela comprovada notificação do Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou, seja, pelo ato inequívoco de apuração do fato, em virtude da **autuação dos presentes autos** do Processo n. 00190/24/TCE-RO, ocorrida em 25/01/2024. Desta forma, a persecução apurativa e punitiva do caso em tela **não** prescreveu e a contagem do seu prazo prescricional está **interrompida**. Em conformidade com o previsto no artigo 7º (caput, inciso I e II) da Lei Ordinária Estadual n. 5.488/2022 c/c artigo 3º (caput, inciso I e II) da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

160. Em face da **situação específica** aqui apurada, em preliminar, é passível e justificável a aplicação de **multa individual** (sanção administrativa pecuniária), ao Senhor Manoel Saraiva Mendes, com base no artigo 55, caput, incisos II, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Contudo, devido à pretensão administrativa punitiva em face do Senhor Manoel Saraiva Mendes, se faz necessário, oportunizar ao mesmo, caso ele queira, o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF) no âmbito destes autos.

161. Diante do exposto acima, **conclui-se** que o Controlador Interno, na época dos fatos, **em tese, praticou, reprovável**, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua **inércia** perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado via ofício e/ou publicação oficial do DOE/TCE-RO), **deixou de** comprovar o cumprimento de 03 (três) determinações, com iguais temáticas, consignadas no item **VIII** do Acórdão **APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**), item **VII** do Acórdão **APL-TC 00520/18** (Processo n. 02081/18) e item **IV**, alínea “a”, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**). Em consequência, a **inércia** (omissão culposa) do Senhor **Manoel Saraiva Mendes concorreu (contribuiu)** para o **descumprimento** das determinações de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria (Prefeito Municipal), conforme a análise empreendida no **item 3.1 (subitem 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4)** deste Relatório Técnico. Assim, a **falha** de monitoramento do Controlador Interno **cooperou** para a frustração da implantação das melhorias determinadas por esta Corte de Contas. Neste sentido, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, **via mandado de audiência**, do Senhor Manoel Saraiva Mendes (CPF n. *****.515.202-****), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde 17/03/2017, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no **item 3.2** deste Relatório Técnico.

3.3. Históricos de antecedentes de imputações de multas do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-****), Prefeito Municipal, e do Senhor Manoel Saraiva Mendes (CPF n. *****.515.202-****), Controlador Interno, conforme pesquisa no sistema eletrônico “SPJ-e”, em 29/07/2024.**

162. O Senhor **Evandro Epifânio de Faria** (CPF n. *****.087.102-****), Prefeito Municipal de Rio Crespo, **possui** histórico de antecedentes (atualizado até 29/07/2024) de imputações de **multas** aplicadas em processos, com trânsito em julgado, no âmbito do TCE-RO, conforme a tabela a seguir:

Processo no TCE/RO.	Decisão/Acórdão.	Responsável.	Trânsito em julgado.	Multa: Valor Originário (R\$).
Processo n. 03011/14.	Item II do Acórdão APL-TC 00266/19.	Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal	07/10/2019.	R\$ 2.500,00.
Processo n. 03904/18.	Item IV do Acórdão APL-TC 00356/20.	Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal.	18/01/2021.	R\$ 1.620,00.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

Processo no TCE/RO.	Decisão/Acórdão.	Responsável.	Trânsito em julgado.	Multa: Valor Originário (R\$).
Processo n. 00477/17.	Item II do Acórdão APL-TC 00084/22.	Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal.	24/06/2022.	R\$ 4.500,00.
Processo n. 06656/17.	Item II do Acórdão APL-TC 00246/18.	Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal.	23/07/2018.	R\$ 2.500,00.
Processo n. 02254/17.	Item II do Acórdão APL-TC 00420/18.	Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal.	14/11/2018.	R\$ 2.500,00.
Processo n. 00477/17.	Item II do Acórdão APL-TC 00409/20.	Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal.	26/01/2021.	R\$ 2.500,00.

Fonte: Consulta no sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ-e), em 29/07/2024.

163. O Senhor **Manoel Saraiva Mendes** (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, **não** possui histórico de antecedentes (atualizado até 29/07/2024) de imputações de **multas** aplicadas em processos, com trânsito em julgado, no âmbito do TCE-RO.

164. O histórico de antecedentes de imputações de multas dos gestores responsáveis acima, deve ser ponderado, caso aconteça proposição e/ou deliberação de imputação de multa (dosimetria do valor monetário) no âmbito da vindoura instrução conclusiva dos presentes autos.

4. CONCLUSÃO.

165. Empreendida a análise técnica da instrução preliminar da fiscalização autuada nos presentes autos do Processo n. **00190/24/TCE-RO** em tela, conclui-se que:

166. Após o exame do **total** de **16 (dezesesseis)** determinações “**não cumpridas**” prolatadas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO), conforme especificado no **item VIII e X do Acórdão APL-TC 00240/23**, transitado em julgado, em **22/01/2024**, exarado nos autos originários do **Processo n. 01057/2023/TCE-RO (ID n. 1601573**, destes autos), que tratou da Prestação de Contas de Governo Municipal de Rio Crespo, do exercício de 2022, promoveu-se a análise técnica atualizada para a situação do **subtotal** de **13 (treze)** determinações **descumpridas**, quais sejam: **Itens IV, V, e VI do Acórdão APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2016); **Item III, subitem 3.3**, do Acórdão **APL-TC 00422/19** (Processo n. **01697/19**, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2018); **Item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”**, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2019) e; **Item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”** do Acórdão **APL-TC 00149/22** (Processo n. **01432/21**, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2020), **todas destinadas, exclusivamente, à responsabilidade** do Senhor **Evandro Epifânio de Faria** (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017.

167. Também, realizou-se a análise técnica atualizada para a situação do **subtotal** de **03 (três)** determinações **descumpridas**, sendo estas: **Item VIII do Acórdão APL-TC 00549/17** (Processo n. **01587/17**, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2016); **Item VII do Acórdão**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

APL-TC 00520/18 (Processo n. **02081/18**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2017**) e; Item **IV**, alínea “a”, do Acórdão **APL-TC 00130/21** (Processo n. **02599/20**, Prestação de Contas de Governo Municipal de **2019**), **todas destinadas, exclusivamente**, à responsabilidade do Senhor **Manoel Saraiva Mendes** (CPF n. *****.515.202-****), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde 17/03/2017.

168. Verificou-se, **em tese**, que até o momento da autuação dos presentes autos do **Processo n. 00190/24/TCE-RO**, ocorrida em **25/01/2024**, no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCE) do TCE-RO, **todas as 16 (dezesesseis)** determinações supramencionadas **continuavam descumpridas**.

169. O Senhor **Evandro Epifânio de Faria** (CPF n. *****.087.102-****), Prefeito Municipal de Rio Crespo, **à época dos fatos, em tese, praticou, reprovável**, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua **inércia** perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), **deixou de** comprovar a realização das determinações de sua responsabilidade, diante do TCE-RO. Assim, seria passível e justificável a aplicação de **multa individual** (sanção administrativa pecuniária), ao Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, com base no artigo 55, caput, incisos II, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

170. Neste contexto, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, **via mandado de audiência**, do Senhor **Evandro Epifânio de Faria** (CPF n. *****.087.102-****), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no **item 3.1 (subitem 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4)** deste Relatório Técnico.

171. O Senhor **Manoel Saraiva Mendes** (CPF n. *****.515.202-****), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, **à época dos fatos, em tese, praticou, reprovável**, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua **inércia** perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), **deixou de** comprovar a realização das determinações de sua responsabilidade, perante esta Corte de Contas. Assim, seria passível e justificável a aplicação de **multa individual** (sanção administrativa pecuniária), ao Senhor **Manoel Saraiva Mendes**, com base no artigo 55, caput, incisos II, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

172. Neste caso, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, **via mandado de audiência**, do Senhor **Manoel Saraiva Mendes** (CPF n. *****.515.202-****), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde 17/03/2017, visando oportunizar ao referido gestor, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no **item 3.2** deste Relatório Técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

173. Ante o exposto, propõe-se:

174. **5.1) Determinar** a realização do chamamento aos presentes autos, **via mandado de audiência**, do Senhor **Evandro Epifânio de Faria** (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no **item 3.1 (subitem 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4)** deste Relatório Técnico.

175. **5.2) Determinar** a realização do chamamento aos presentes autos, **via mandado de audiência**, do Senhor **Manoel Saraiva Mendes** (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde 17/03/2017, visando oportunizar ao referido gestor, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no **item 3.2** deste Relatório Técnico.

176. **5.3) Determinar**, decorrido o prazo processual, após o recebimento ou não das manifestações dos gestores responsáveis (defendentes), o retorno dos presentes autos à Unidade Técnica da SGCE, visando a elaboração do relatório técnico da instrução conclusiva do caso.

Porto Velho-RO, 31 de julho de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Cézanne Paul Lucena Viana.
Auditor de Controle Externo - Mat. 441.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira.
Técnica de Controle Externo - Mat. 442.
Coordenadora da CECEX 2.

Em, 31 de Julho de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 31 de Julho de 2024



CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA
Mat. 441
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO